



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-84.2006.8.14.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: REDENÇÃO/PARÁ
APELANTE: SULGAS DE REDENÇÃO LTDA
ADVOGADO: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES
APELADO: BANCO VOLKSVAGEM S/A
ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR ENTENDER QUE O PAGAMENTO FOI FEITO A QUEM NÃO TINHA PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO AO REPRESENTANTE DO CREDOR. REPRESENTAÇÃO RECONHECIDA TACITAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O pagamento só é eficaz se feito ao credor ou a algum representante dele, sob pena de só valer depois que for por ele ratificado ou provado que em seu proveito foi revertido.

II – O credor, apelado, assumiu a quitação das demais parcelas pagas pelo apelado, as quais foram feitas perante o Escritório cuja representação foi por ela rejeitada, estando, assim, considero estar provada a condição de representante do apelado pelo Escritório Aires e Associados Cobrança Ltda e, portanto, provado também o pagamento da dívida, pelo que entendo ser devida a correspondente quitação e desalienação.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SULGAS DE REDENÇÃO LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Redenção que julgou improcedente a Ação Sumária Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada por ela proposta contra BANCO VOLKSVAGEM S/A.

SULGAS DE REDENÇÃO LTDA ajuizou Ação Sumária Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada por ela proposta contra BANCO VOLKSVAGEM S/A, a fim de obter a quitação do débito, com a consequente liberação do bem, decorrente de dois contratos de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária por eles celebrado para financiamento de veículo.

Aduz que efetuou todos os pagamentos mensais devidos, o que lhe dá o direito de exigir a quitação do débito e a liberação do veículo do ônus decorrente da alienação fiduciária e que o réu se recusa a cumprir.

Juntou documentos às fls. 6/88.

Em decisão de fl. 89, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou audiência e determinou a citação do réu.

Em contestação, às fls. 93/98, o réu alegou: 1) que o autor não quitou o débito; 2) que celebrou dois contratos de financiamento direto ao consumidor com pagamento mediante 36 parcelas mensais e sucessivas e que nenhum dos dois contratos foi quitado pelo autor; 3) que os bens foram dados em garantia do débito, não podendo por isso ser desalienados.

Juntou documentos às fls. 99/101.

Em réplica, às fls. 103/107, alegou: 1) que os contratos estão quitados; 2) que o réu não informou quais parcelas estão quitadas; 3) que o réu não impugnou os documentos juntados pela autora.

Juntou documentos, às fls. 108/123.

Alegações finais da autora, às fls. 136/146,

Em sentença, às fls. 149/152, o juízo julgou improcedente a ação. Inconformada, a autora interpôs, às fls. 153/157, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) que quitou todo o débito; 2) que não pagou mal, conforme alega o juízo na sentença, porque a empresa preposta tinha poderes para receber e dar quitação, além de representar o banco-réu; 3) que o réu, em momento algum, impugnou os documentos juntados pela autora; 4) que desde o início pagou à empresa preposta, recebendo do banco-réu a quitação das referidas parcelas; .

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 160.

Contrarrazões do apelado, às fls. 161/168.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Peço julgamento.



Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-84.2006.8.14.0045
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: REDENÇÃO/PARÁ
APELANTE: SULGAS DE REDENÇÃO LTDA
ADVOGADO: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES
APELADO: BANCO VOLKSVAGEM S/A
ADVOGADO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente a ação.

Alega a apelante: 1) que quitou todo o débito; 2) que não pagou mal, conforme alega o juízo na sentença, porque a empresa preposta tinha poderes para receber e dar quitação, além de representar o banco-réu; 3) que o réu, em momento algum, impugnou os documentos juntados pela autora; 4) que desde o início pagou à empresa preposta, recebendo do banco-réu a quitação das referidas parcelas.

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na declaração da existência ou inexistência de pagamento da dívida e, portanto, da existência ou inexistência dela, com a possibilidade ou não de quitação dada pelo credor.

Disciplinando os elementos subjetivos do pagamento e, mais especificamente, daqueles a quem se deve pagar, estabelece o art. 308 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Como regra geral, o accipiens será o credor. Mas o pagamento também pode ser feito ao seu representante, que tem poderes para receber o pagamento, sob pena de só valer depois de ratificação, de confirmação pelo credor, ou havendo prova de reversão ao seu proveito (art. 308 do CC).



Assim, está claro que o pagamento só é eficaz se feito ao credor ou a algum representante dele, sob pena de só valer depois que for por ele ratificado ou provado que em seu proveito foi revertido.

No presente caso, o apelante prova o pagamento das parcelas do financiamento, sendo algumas dirigidas ao accipiens e outras dirigidas ao escritório Aires, suposto representante do apelado, ainda que não haja nos autos nenhum documento que ateste a referida representação. Contudo, como o apelado, através de sua preposta, reconheceu em audiência que o débito do apelante é de apenas 3 (três) parcelas do primeiro contrato e 14 (quatorze) parcelas do segundo contrato, entendo que ele assumiu a quitação das demais parcelas pagas pelo apelado, as quais foram feitas perante o Escritório cuja representação foi por ela rejeitada, estando, assim, quite com elas, razão pela qual considero estar provada a condição de representante do apelado pelo Escritório Aires e Associados Cobrança Ltda e, portanto, provado também o pagamento da dívida, pelo que entendo ser devida a correspondente quitação. Se o Escritório Aires deixou de ser representante, era obrigação do apelado comunicar tal fato ao apelante, que não tinha como ter conhecimento, se não fosse por meio do apelado ou do referido escritório.

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, para reconhecer o pagamento da dívida e a exigibilidade de sua quitação, com a correspondente desalienação do bem objeto do financiamento.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora